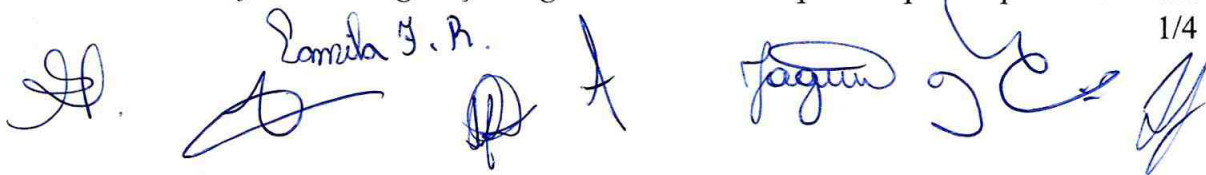


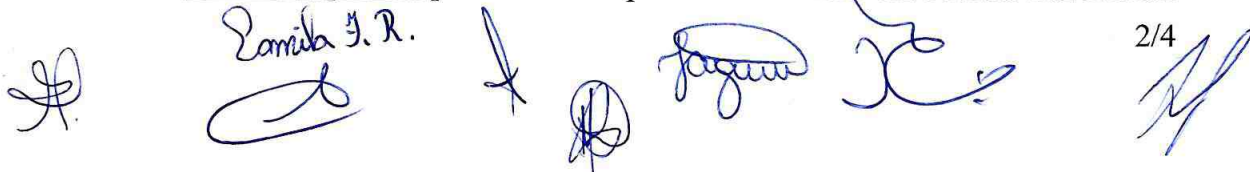
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DSD ENGENHARIA LTDA E DSD INSTALAÇÕES LTDA

Autos nº 0301977-55.2017.8.24.0020
1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma - SC
Criciúma - SC, 20 de junho de 2018

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DSD ENGENHARIA LTDA E DSD INSTALAÇÕES LTDA, em Recuperação Judicial, realizada na Rua Ernesto Bianchini Góes, n. 91, bairro Próspera, Criciúma-SC, CEP 88815-030, na sede da Associação Empresarial de Criciúma - ACIC, no **dia 20/06/2018, às 14 horas**, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no DJSC n. 2807, página 586, disponibilizado em 27 de abril de 2018, publicado em 30 de abril de 2018, e, no jornal "A Tribuna", de circulação em Criciúma - SC, localidade das sedes das sociedades empresárias, veiculado em 02 de maio de 2018. Presentes os credores cujas assinaturas foram apostas no registro de presenças anexo, sendo composta a mesa na condição de Presidente **Agenor Daufenbach Júnior**, representante da **Administradora Judicial, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda** e na condição de **secretária**, designada a **Dra. Jaqueline Silveira Aguiar - OAB/SC 42.860**, procuradora constituída para o ato e representante do credor **Banco Safra S/A**. Verificou-se, na classe de créditos **trabalhistas**, a presença de 15,26% (quinze vírgula vinte e seis por cento), correspondente a R\$ 167.023,21 do total de R\$ 1.094.428,73, constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial; no tocante à classe dos créditos **quirográficos**, compareceram 80,58% (oitenta vírgula cinquenta e oito por cento) correspondente a R\$ 3.328.157,80 de R\$ 4.129.844,22, constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial e, por fim, com relação à classe de **microempresas ou empresa de pequeno porte**, compareceram 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento), correspondente a R\$ 134.862,98 dos R\$ 1.273.349,11, dos créditos constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial. Tratando-se de segunda convocação, não há necessidade de constatação de quórum, na forma do art. 37, § 2º da Lei 11.101/2005. O Presidente declarou então **instalada a assembleia**, passando juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda:** Iniciados os trabalhos, foi passada a palavra para o representante das recuperandas, que ratificou os termos do plano de recuperação e seu modificativo, já apresentados, previamente, nos autos. O credor **Banco do Brasil S/A** apresentou **contraproposta** ao Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes moldes: "*Como demonstração de boa-fé, no intuito de viabilizar a superação da crise econômica na qual se encontram as empresas e, adicionalmente, preservar o retorno do capital emprestado pelo Banco às empresas, propõe o seguinte: Opção 1) Recebimento dos créditos sem deságio; com carência de 12 meses de juros e capital a contar da aprovação do Plano em AGC; prazo total de 120 meses, sendo 12 meses de carência e 108 parcelas mensais e sucessivas de juros e capital; encargos de TR sem sobretaxa incidentes desde a data do pedido da recuperação judicial até a data da aprovação do Plano em AGC; encargos de TR + 1,00% ao mês integrais, incidentes a partir da aprovação do Plano em AGC; manutenção das garantias originalmente constituídas; na contabilização das operações haverá incidência de IOF na forma da legislação vigente. Opção 2) Recebimento dos créditos sem deságio; com carência de 06 meses de juros e capital a contar da aprovação do Plano em AGC; prazo total de 72 meses, sendo 06 meses de carência e 66 parcelas mensais e sucessivas de juros e capital; encargos de TR sem sobretaxa incidentes desde a data do pedido da recuperação judicial até a data da aprovação do Plano em AGC; encargos de TR + 0,7% ao mês integrais, incidentes a partir da aprovação do Plano em AGC; manutenção das garantias originalmente constituídas; na contabilização das operações haverá incidência de IOF na forma da legislação vigente.*". Passada a palavra para o procurador das


1/4

recuperandas, esse manifestou-se no sentido de que, apesar do Banco do Brasil S/A ser o maior credor da classe de quirografários, a proposta inviabilizaria o cumprimento das demais obrigações previstas no plano, em especial o pagamento da classe trabalhista, que deve ser realizado no prazo de 1 (um) ano. Teceu considerações acerca da atual situação das devedoras e informou a **recusa** da proposta apresentada pelo Banco do Brasil S/A, registrando que o mesmo deve ser considerado como um dos principais causadores das dificuldades financeiras impostas às recuperandas. O credor **Banco Bradesco S/A** informou que somente poderá concordar com o plano caso este seja alterado para as seguintes condições: “1) Deságio: sem deságio; 2) Carência: 12 (doze) meses a contar da data da aprovação em assembleia; 3) Encargos: atualização monetária pela TR + juros de 0,70% ao mês, a contar do requerimento até o final do pagamento de cada parcela; 4) Prazo de pagamento: 08 anos (96 meses/parcelas), através de pagamento mensal e consecutiva; 5) Prazo Total de Pagamento: sendo: 01 ano (12 meses) a contar da data da realização da assembleia; 08 anos (96 meses/parcelas), através de pagamento mensal e consecutiva; Periodicidade de pagamento: mensal; e 6) Primeiro Pagamento: No 13º mês a iniciar da data da realização da assembleia. 7) Pagamentos são devidos independentemente da geração de caixa ou de qualquer outro fator contábil da empresa. Passada a palavra para o procurador das recuperandas, esse ratificou os mesmos argumentos ditos com relação à proposta apresentada pelo Banco do Brasil S/A, e informou a **recusa** da proposta apresentada pelo Banco Bradesco S/A. O procurador das recuperandas impugnou o direito de voto do credor **Banco Itaú Unibanco S/A**, sob o fundamento de que o crédito é decorrente de alienação fiduciária, já tendo sido apresentada, inclusive, competente impugnação nos autos da recuperação judicial, visando a exclusão do referido crédito. O Presidente esclareceu que na presente assembleia estão votando os credores relacionados na Relação de Credores do Administrador Judicial (art. 7º, § 2º da LRF), regularmente apresentada e publicada no Diário de Justiça, de sorte que, nos moldes do *caput* do art. 39 da LRF, o voto do credor impugnado será regularmente computado na votação realizada na presente assembleia. Não havendo demais questionamentos, passou-se à **votação** do plano de recuperação e seu modificativo, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, sendo os votos registrados por meio eletrônico, de modo que se obteve na classe **trabalhista** a aprovação do plano de recuperação judicial por 100% (cem por cento) dos credores, no total de 5 (cinco) credores presentes; no tocante aos credores **quirografários**, houve recusa ao plano de recuperação e seu modificativo pelos 6 (seis) credores presentes (100% - cem por cento), correspondendo em valores a importância de R\$ 3.328.157,80, constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial; dos credores da classe de **microempresas ou empresa de pequeno porte**, houve 100% (cem por cento) de aprovação do plano de recuperação judicial e seu modificativo, por parte do total de 3 (três) credores presentes. Encerrada a votação, **o Presidente informou o resultado de reprovação do plano de recuperação judicial e seu modificativo, na forma do art. 42 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes.** 2) **Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** A unanimidade decidiu-se pela não instalação. 3) **Demais assuntos de interesse:** Pelo credor **Banco Safra S/A** foi apresentada petição, contendo **ressalvas**, lida pelo Presidente aos presentes, que segue anexa à presente ata. Pelo credor **Banco Bradesco S/A** foi apresentada a seguinte ressalva: “O Banco Bradesco S/A exerce seu direito de voto sem prejuízo da manutenção da cobrança de seus créditos, bem como da subsistência das ações existentes e das garantias de aval, fiança, devedores solidários e demais garantias existentes e vinculadas aos créditos, razão pela qual restam expressamente impugnadas as previsões contidas no plano de suspensão das garantias e extinção das ações, visto que tais disposições afrontam os artigos 49, § 1º e 59, da Lei n. 11.101/05, bem como o entendimento consolidado na Súmula 581/STJ - “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” – e também a orientação firmada em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ – REsp n. 1.333.349/SR: RECURSO ESPECIAL


2/4

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 26.11.2014).". Pelo credor **Banco do Brasil S/A**, foi realizada a seguinte ressalva: "o Banco do Brasil discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores e avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Ainda, discorda das condições de pagamento apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados, fiadores e avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º do art. 49 da LRE. Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.". Nada mais havendo a tratar, foi realizada a suspensão da assembleia às 14h28m para lavratura da presente ata, reabertos os trabalhos às 14h50m, lida a presente pela secretária da mesa, **Dra. Jaqueline Silveira Aguiar**, aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente, secretária de mesa, procurador das sociedades empresárias devedoras e demais credores ainda presentes quando da lavratura desta.

Carolina J. R. 


GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA
Agenor Dauferbach Júnior
Presidente


BANCO SAFRA S/A
Jaqueline Silveira Aguiar
Secretária


DSD ENGENHARIA LTDA E DSD INSTALAÇÕES LTDA em Recuperação Judicial
Dr. Fernando Lisboa

Edval Moya Lopes – credor trabalhista



Ismael Amador – credor trabalhista

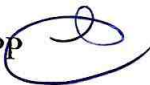


Marapna S. Sombra
Banco Bradesco S/A – credor quirografário

Hellen Bonatta Lemos
Banco do Brasil S/A – credor quirografário

Carolina J. R.
Banco Itaú (Unibanco) S/A – credor quirografário

Mecânica Dal Pont Ltda ME – credora ME/EPP



Souza
Sul Brasil Locadora de Veículos Eireli ME – credora ME/EPP

**PEREZ DE REZENDE
ADVOCACIA**

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Ressalvas feitas pelo BANCO SAFRA S.A, na Assembléia Geral de Credores da DSD ENGENHARIA LTDA e DSD INSTALAÇÕES LTDA ME.


Recuperação judicial 0301977-55.2017.8.24.0020, da tramitando perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRES RIOS-RJ.

1 - Nos termos do artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005, fica ressalvada que a eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial não prejudica o direito do BANCO SAFRA S.A, em iniciar ou continuar ações visando a satisfação de seu crédito em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores;

2 - A eventual aprovação do plano, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, implica novação dos créditos apenas e exclusivamente em relação à devedora Recuperanda, e não em relação aos devedores coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, conforme artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005;

3 - A eventual aprovação do plano, não implica na liberação das garantias dadas pela Recuperanda e pelos coobrigados e garantidores, discordando o credor BANCO SAFRA S.A, expressamente com qualquer forma de liberação constantes no plano e/ou aditivos, devendo ser mantidas as garantias.

*Recib. para inclusão em adit.
Credor, 20/06/2018*



Assinatura do recebedor